

LEIS

LEI Nº 5.365, DE 10 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2020, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para 2020, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da Administração Pública Estadual;
- II - as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual;
- III - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as metas e os riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. As políticas do Governo do Estado terão como referência os princípios:

- I - da superação das desigualdades sociais, raciais e de gênero;
- II - do fortalecimento da participação e do controle social.

Art. 3º Na programação dos investimentos pela Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, serão observados os seguintes critérios:

- I - as disponibilidades de recursos e o benefício socioeconômico resultante do investimento;
- II - a preferência das obras em andamento sobre as novas;
- III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e de convênios destinados a financiar projetos de investimentos;
- IV - a prioridade dos investimentos em projetos que observem o princípio da sustentabilidade;
- V - destinação aos projetos e ações que envolvam tecnologia, inovação, pesquisa e desenvolvimento;
- VI - investimentos em políticas de fomento ao Turismo, visando principalmente dar maior visibilidade aos pontos turísticos do Estado, buscando o desenvolvimento socioeconômico das regiões;
- VII - a disponibilidade de investimentos em projetos que incentivem o desenvolvimento do desporto;
- VIII - a disponibilidade de investimentos em projetos que incentivem e fomentem o desenvolvimento da Agropecuária;

IX - a disponibilidade de investimentos em projetos e políticas de infraestrutura para o desenvolvimento regional;

X - a disponibilidade de investimentos em programas voltados à garantia da inclusão social e à erradicação de todas as formas de discriminação e violência;

XI - a disponibilidade de investimentos em programas voltados à garantia da segurança pública;

XII - a disponibilidade de investimentos em programas que incentivem o acesso, o desenvolvimento, a difusão e o fomento da cultura.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso IV deste artigo, sustentabilidade é o princípio segundo o qual o uso dos recursos naturais, para a satisfação de necessidades presentes, não pode comprometer a das gerações futuras.

Art. 4º Fica vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, a associações ou a quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados:

I - à manutenção de creches e de hospitais;

II - a atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais;

III - a entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e à assistência aos deficientes, desde que reconhecida por lei a sua utilidade pública.

Art. 5º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, de fundações e de empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e aos encargos sociais de custeio administrativo e operacional.

Art. 6º As transferências de recursos do Estado para os municípios consignados na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender a estado de calamidade pública e a situações de emergência, legalmente reconhecidas por ato do Governador do Estado, e dependerão, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - da instituição e da arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. Ressalvadas as transferências constitucionais e as destinadas a atender à situação de emergência e a estado de calamidade pública, as transferências de recursos do Estado para os municípios, consignados na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020, terão como preferência o atendimento aos municípios que apresentem menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), observados os objetivos fundamentais da erradicação da pobreza e da marginalidade e o de redução das desigualdades sociais e regionais, previstos no inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 7º Na elaboração, na aprovação e na execução da lei de orçamento para o exercício financeiro de 2020, serão observadas as metas fixadas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, integrante do Contrato de Refinanciamento, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União, as diretrizes e as metas definidas no Plano Plurianual para o período 2020-2023, e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 8º Na fixação das metas fiscais deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dos artigos 55 a 59 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 9º Para efeito desta Lei considera-se:

I - *programa*: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *atividade*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - *projeto*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - *operação especial*: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulte um produto e que não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços;

V - *unidade orçamentária*: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, de projetos e de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, dos seus fundos, dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, entre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - das despesas, por grupo de despesa e por órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 11. No orçamento da Administração Pública Estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por esfera orçamentária, projeto e ou por atividade, e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa;

II - Categoria Econômica e Grupos de Despesas;

III - Fontes de Recursos e Modalidade de Aplicação.

§ 1º As Categorias Econômicas e os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II do *caput* são os seguintes:

I - Despesas Correntes:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

II - Despesas de Capital:

a) investimentos;

b) inversões financeiras;

c) amortização da dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos e as Modalidades de Despesas, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, serão especificadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os conceitos e as especificações da natureza de receita, dos grupos de despesas e as modalidades de despesas são os constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 12. A Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até o dia 16 de agosto de 2019, por meio do Sistema de Planejamento e Finanças, para consolidação com as propostas dos demais órgãos e entidades da Administração Estadual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* deste artigo terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e o total orçamentário, incluindo as demais despesas, não poderão exceder os seguintes valores:

I - Assembleia Legislativa: R\$ 313.576.400,00 (trezentos e treze milhões, quinhentos e setenta e seis mil e quatrocentos reais);

II - Tribunal de Contas: R\$ 297.356.900,00 (duzentos e noventa e sete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil e novecentos reais);

III - Tribunal de Justiça: R\$ 948.838.900,00 (novecentos e quarenta e oito milhões, oitocentos e trinta e oito mil e novecentos reais);

IV - Ministério Público: R\$ 438.790.700,00 (quatrocentos e trinta e oito milhões, setecentos e noventa mil e setecentos reais);

V - Defensoria Pública do Estado: R\$ 200.040.100,00 (duzentos milhões, quarenta mil e cem reais).

§ 2º Nos valores individuais fixados nos incisos do § 1º deste artigo estão considerados os valores correspondentes às despesas destinadas ao cumprimento dos arts. 23, 117 e 122 da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005.

§ 3º O tesouro estadual deverá deduzir no repasse do duodécimo os valores correspondentes dos encargos com a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), das receitas patrimoniais auferidas com aplicações financeiras e do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no *caput* deste artigo poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2020, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprirem as dotações que resultarem insuficientes.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e de assistência social, obedecerá ao disposto no art. 194 e aos seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, pelos fundos e pelas entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 16. Na destinação de recursos em ações de saúde serão observadas as normas e as orientações vigentes, especialmente as da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 17. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção Única

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 18. Para a abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro e de excesso de arrecadação a sua apuração será por fonte de recursos e por entidade ou por fundo.

§ 1º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Sistema de Planejamento e Finanças.

§ 2º Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo Estadual poderá criar novas fontes de recursos durante a execução orçamentária.

§ 3º Na abertura dos créditos suplementares poderão ser incluídos grupos de natureza despesa, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 19. O Poder Executivo Estadual poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20. O Poder Executivo Estadual, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2019, projetada para o exercício de 2020, considerados os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Constituição Estadual.

Art. 21. No exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exceto para o caso previsto no art. 53, § 6º, inciso I, da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o estabelecido no inciso I do mesmo parágrafo ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens; os aumentos de remuneração; a criação de cargos, empregos e funções; as alterações de estrutura de carreiras, bem como as admissões ou as contratações de pessoal, a qualquer título, decorrentes de lei específica.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e das Providências;

II - revisão dos benefícios e dos incentivos fiscais existentes;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - não concessão de anistias ou de remissões fiscais;

V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;

VI - promoção da educação tributária;

VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados, a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e de controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos, da legislação tributária ou de outras variáveis conjunturais que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias, inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VIII
DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 24. O Anexo de Metas e Riscos Fiscais, parte integrante desta Lei, em conformidade com às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conterá as seguintes informações:

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

II - Demonstrativo de Metas Anuais;

III - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV - Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas às Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;

V - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo da Origem e da Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VII - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Mato Grosso do Sul;

VIII - Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Caso seja necessária a limitação de empenho e de movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, de investimentos e de inversões financeiras.

Art. 26. O Poder Público observará, nas concessões ou nas permissões de serviços públicos, a possibilidade de redução ou de aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, do interesse público.

Art. 27. O detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, os seus respectivos desdobramentos e as fontes de recursos, será disponibilizado, automaticamente, no Sistema de Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias, que não implicarem créditos adicionais serão efetivadas pela Superintendência de Orçamento da Secretaria de Estado de Fazenda e cadastradas, automaticamente, no Sistema de Planejamento e Finanças.

Art. 28. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstas, respectivamente, nos arts. 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) serão estabelecidos pelo Poder Executivo, da seguinte forma:

I - à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, fica assegurado o repasse duodecimal aplicado sobre o valor fixado na Lei de Orçamento Anual;

II - eletronicamente, para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Por meio do Relatório Bimestral Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal, previstos nos arts. 48, 52 e 54, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão feitas aferições dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 29. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

I - as especificações de que trata o *caput* do art. 16 da LRF integrarão o processo administrativo, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - as despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações.

Art. 30. Objetivando o aperfeiçoamento do Sistema de Planejamento e Finanças, será desenvolvido e implantado sistema de custo em atendimento ao disposto na alínea e do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e de empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade;

II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou de categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 32. O Poder Executivo Estadual enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 10 de outubro de 2019, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2020.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, as normas e as orientações constantes nesta Lei, ao processo de elaboração e de revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Art. 33. Na ocorrência da não aprovação deste projeto de lei até 31 de dezembro de 2019, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e das prioridades aqui definidas, e a submeter à aprovação do Poder Legislativo, as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e a execução.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de julho de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

EDUARDO CORREA RIEDEL
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica

FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
Secretário de Estado de Fazenda

ROBERTO HASHIOKA SOLER
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Passivos Contingentes	39.169	Contenção de gastos na mesma proporção	39.169
SUBTOTAL	39.169	SUBTOTAL	39.169
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	87.517	Utilização da Reserva de Contingência	87.517
Outros Riscos Fiscais	167.107	Contenção de gastos na mesma proporção	167.107
SUBTOTAL	254.624	SUBTOTAL	254.624
TOTAL	293.794	TOTAL	293.794

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	15.800.400	15.192.692	13,54	139,33	16.622.021	15.405.024	13,43	139,59	17.486.366	15.545.405	13,27	139,86
Receitas Primárias (I)	15.720.479	15.115.845	13,47	138,62	16.537.944	15.327.103	13,36	138,89	17.397.917	15.466.775	13,20	139,15
Despesa Total	15.800.400	15.192.692	13,54	139,33	16.622.021	15.405.024	13,43	139,59	17.486.366	15.545.405	13,27	139,86
Despesas Primárias (II)	15.211.340	14.626.288	13,04	134,14	16.002.329	14.830.704	12,93	134,39	16.834.450	14.965.851	12,77	134,65
Resultado Primário (III) = (I - II)	509.140	489.558	0,44	4,49	535.615	496.399	0,43	4,50	563.467	500.923	0,43	4,51
Resultado Nominal	-480.453	-461.974	-0,41	-4,24	-68.512	-63.496	-0,06	-0,58	-37.209	-33.079	-0,03	-0,30
Dívida Pública Consolidada	9.455.643	9.091.965	8,10	83,38	9.524.156	8.826.836	7,70	79,99	9.561.365	8.500.068	7,25	76,47
Dívida Consolidada Líquida	8.285.087	7.966.430	7,10	73,06	8.309.703	7.701.300	6,71	69,79	8.295.298	7.374.532	6,29	66,35

Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	14.497.314	14,05	148,73	14.923.502	14,46	139,02	426.188	2,94
Receitas Primárias (I)	14.283.502	13,84	146,54	12.550.037	12,16	116,91	-1.733.465	-12,14
Despesa Total	14.497.314	14,05	148,73	14.720.731	14,26	137,13	223.417	1,54
Despesas Primárias (II)	13.511.180	13,09	138,62	11.368.287	11,02	105,90	-2.142.893	-15,86
Resultado Primário (III) = (I-II)	772.322	0,75	7,92	1.181.750	1,15	11,01	409.428	53,01
Resultado Nominal	672.867	0,65	6,90	-262.007	-0,25	-2,44	-934.874	-138,94
Dívida Pública Consolidada	9.852.370	9,55	101,08	9.141.710	8,86	85,16	-710.660	-7,21
Dívida Consolidada Líquida	8.420.312	8,16	86,39	7.772.361	7,53	72,40	-647.951	-7,70

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	13.991.974	14.497.314	3,61	15.048.000	3,80	15.800.400	5,00	16.622.021	5,20	17.486.366	5,20
Receitas Primárias (I)	13.895.631	14.283.502	2,79	14.971.885	4,82	15.720.479	5,00	16.537.944	5,20	17.397.917	5,20
Despesa Total	13.991.974	14.497.314	3,61	15.048.000	3,80	15.800.400	5,00	16.622.021	5,20	17.486.366	5,20
Despesas Primárias (II)	13.069.631	13.511.180	3,38	14.486.990	7,22	15.211.340	5,00	16.002.329	5,20	16.834.450	5,20
Resultado Primário (III) = (I - II)	826.000	772.322	-6,50	484.895	-37,22	509.140	5,00	535.615	5,20	563.467	5,20
Resultado Nominal	415.684	672.867	61,87	226.600	-66,32	-480.453	-312	-68.512	-85,74	-37.209	-45,69
Dívida Pública Consolidada	9.063.300	9.852.370	8,71	8.975.190	-8,90	9.455.643	5,35	9.524.156	0,72	9.561.365	0,39
Dívida Consolidada Líquida	7.431.900	8.420.312	13,30	7.597.545	-9,77	8.285.087	9,05	8.309.703	0,30	8.295.298	-0,17

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	14.944.915	15.040.963	0,64	15.048.000	0,05	15.192.692	0,96	15.405.024	1,40	15.545.405	0,91
Receitas Primárias (I)	14.842.010	14.819.133	-0,15	14.971.885	1,03	15.115.845	0,96	15.327.103	1,40	15.466.775	0,91
Despesa Total	14.944.915	15.040.963	0,64	15.048.000	0,05	15.192.692	0,96	15.405.024	1,40	15.545.405	0,91
Despesas Primárias (II)	13.959.755	14.017.849	0,42	14.486.990	3,35	14.626.288	0,96	14.830.704	1,40	14.965.851	0,91
Resultado Primário (III) = (I - II)	882.256	801.284	-9,18	484.895	-39,49	489.558	0,96	496.399	1,40	500.923	0,91
Resultado Nominal	443.995	698.100	57,23	226.600	-67,54	-461.974	-304	-63.496	-86,26	-33.079	-47,90
Dívida Pública Consolidada	9.680.567	10.221.834	5,59	8.975.190	-12,20	9.091.965	1,30	8.826.836	-2,92	8.500.068	-3,70
Dívida Consolidada Líquida	7.938.059	8.736.074	10,05	7.597.545	-13,03	7.966.430	4,86	7.701.300	-3,33	7.374.532	-4,24

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ

ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	-25.326.153	50	-4.439.582	-258	-4.756.602	-276
Reservas	0	-	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-25.343.383	50	4.456.812	259	4.773.832	277
TOTAL	-50.669.536	100%	17.230,10	100%	17.230	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	21.800.439	100,00%	1.422.690	100,00%	-200.127	100,00%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	21.800.439	100%	1.422.690	100%	-200.127	100%

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ

ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	4.339	2.424	1.520
Alienação de Bens Móveis	2.467	1.991	947
Alienação de Bens Imóveis	1.872	434	573

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	68
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	68
Investimentos	0	0	68
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2018	2017	2016
	(g = ((Ia - d) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	10.271	5.933	3.508

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.000,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	130.957	220.008	2.922.475
Receita de Contribuições dos Segurados	34.674	88.673	629.382
Civil	29.910	79.672	542.083
Ativo	29.909	55.195	337.125
Inativo	0	21.149	178.688
Pensionista	0,314	3.327	26.270
Militar	4.765	9.001	87.299
Ativo	4.765	6.138	66.557
Inativo	0	2.708	19.629

Pensionista	0	156	1.114
Receita de Contribuições Patronais	69.887	85.813	1.547.125
Civil	59.779	77.764	1.281.770
Ativo	59.779	75.917	752.208
Inativo	0	1.607	458.351
Pensionista	0	239	71.211
Militar	10.108	4.840	265.354
Ativo	10.108	4.824	143.400
Inativo	0	16	107.283
Pensionista	0	0	14.671
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	3.210	0
Receita Patrimonial	26.396	32.861	4.311
Receitas Imobiliárias	0	0	2
Receitas de Valores Mobiliários	26.396	32.861	4.309
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	12.661	741.657
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	15.514
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0	0	719.848
Demais Receitas Correntes	0	12.661	6.294
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	130.957	220.008	2.922.475

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (IV)	40	718	9.044
Despesas Correntes	40	718	9.044
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (V)	3.338	637.642	3.569.811
Benefícios - Civil	3.247	534.265	3.073.853
Aposentadorias	47	454.412	2.223.298
Pensões	102	73.397	338.135
Outros Benefícios Previdenciários	3.098	6.456	20.666
Benefícios - Militar	91	103.377	491.755
Reformas	9	90.403	431.657
Pensões	61	12.884	58.825
Outros Benefícios Previdenciários	21	90	1.273
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	4.203
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	3.650
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	553
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV+ V)	3.378	638.361	3.578.855

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - (VII) = (III - VI)	127.580	-418.352	-656.380
--	----------------	-----------------	-----------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR	38.960	0	149.972

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	12.445	0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	79.518

BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	0	411	128
Investimentos e Aplicações	264.410	77.153	73.927
Outro Bens e Direitos	0	610.117	0

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (VIII)	1.043.608	1.747.233	0
Receita de Contribuições dos Segurados	383.227	360.374	0
Civil	320.100	307.218	0
Ativo	243.346	222.774	0
Inativo	63.312	71.161	0
Pensionista	13.442	13.283	0
Militar	63.127	53.156	0
Ativo	49.742	42.514	0
Inativo	12.493	9.860	0
Pensionista	892	782	0
Outras Receitas de Contribuição	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	639.361	954.541	0
Civil	529.929	780.820	0
Ativo	450.999	405.162	0
Inativo	68.688	324.731	0
Pensionista	10.243	50.926	0
Militar	107.364	173.721	0
Ativo	101.158	79.836	0
Inativo	5.376	81.699	0
Pensionista	830	12.186	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	2.067	0	0
Outras Receitas de Contribuição Patronais	0	0	0
Receita Patrimonial	13.329	336	0
Receitas Imobiliárias	12	12	0
Receitas de Valores Mobiliários	13.317	324	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	7.691	431.983	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	6.115	853	0
Demais Receitas Correntes	1.576	431.129	0
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	1.043.608	1.747.233	0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XI)	2.650	8.126	0
Despesas Correntes	2.650	8.061	0
Despesas de Capital	0,3	65	0
PREVIDÊNCIA (XII)	2.338.607	2.530.961	0
Benefícios - Civil	1.953.908	2.180.978	0
Aposentadorias	1.659.210	1.917.048	0
Pensões	281.826	254.851	0
Outros Benefícios Previdenciários	12.872	9.078	0
Benefícios - Militar	355.111	348.381	0
Reformas	309.303	303.320	0
Pensões	44.713	44.992	0
Outros Benefícios Previdenciários	1.094	68	0
Outras Despesas Previdenciárias	29.588	1.602	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	29.588	1.602	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	2.341.258	2.539.087	0

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-1.297.650	-791.855	0
--	------------	----------	---

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	24.382	431.129	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0

FONTE: SCGE/SEFAZ

Obs.: Outras Receitas de Contribuição Patronal, proveniente de decisão Judicial.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 LRF Art 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

R\$1.000,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2018	0	0	0	74.027
2019	2.807.123	3.085.439	-278.317	-204.290
2020	2.997.466	3.414.182	-416.717	-621.007
2021	3.026.028	3.466.417	-440.390	-1.061.396
2022	3.055.362	3.510.103	-454.741	-1.516.138
2023	3.084.906	3.554.307	-469.402	-1.985.539
2024	3.123.551	3.609.470	-485.919	-2.471.458
2025	3.158.597	3.658.904	-500.307	-2.971.765
2026	3.192.348	3.704.700	-512.352	-3.484.117
2027	3.218.349	3.736.366	-518.017	-4.002.135
2028	3.246.972	3.772.666	-525.694	-4.527.828
2029	3.268.058	3.796.148	-528.090	-5.055.918
2030	3.286.538	3.813.808	-527.270	-5.583.188
2031	3.304.014	3.831.379	-527.365	-6.110.554
2032	3.323.845	3.853.078	-529.232	-6.639.786
2033	3.340.752	3.869.773	-529.022	-7.168.808
2034	3.358.950	3.891.697	-532.747	-7.701.554
2035	3.381.353	3.919.291	-537.938	-8.239.493
2036	3.402.895	3.947.045	-544.150	-8.783.643
2037	3.415.811	3.960.757	-544.945	-9.328.588
2038	3.428.046	3.972.488	-544.441	-9.873.029
2039	3.442.514	3.989.677	-547.163	-10.420.192
2040	3.451.894	3.999.559	-547.665	-10.967.857
2041	3.456.508	4.002.802	-546.294	-11.514.151
2042	3.455.410	3.993.096	-537.686	-12.051.837
2043	3.439.846	3.958.321	-518.475	-12.570.312
2044	3.428.586	3.930.753	-502.167	-13.072.479
2045	3.416.586	3.904.237	-487.651	-13.560.130
2046	3.400.671	3.870.268	-469.596	-14.029.726
2047	3.376.341	3.824.489	-448.148	-14.477.874
2048	3.354.154	3.779.936	-425.782	-14.903.656
2049	3.327.151	3.729.649	-402.498	-15.306.154
2050	3.295.757	3.671.888	-376.131	-15.682.285
2051	3.260.942	3.609.183	-348.241	-16.030.525
2052	3.228.837	3.551.522	-322.685	-16.353.211
2053	3.195.874	3.491.244	-295.369	-16.648.580
2054	3.158.233	3.426.294	-268.061	-16.916.641
2055	3.116.819	3.355.846	-239.026	-17.155.667
2056	3.080.875	3.295.248	-214.373	-17.370.040
2057	3.039.719	3.224.986	-185.267	-17.555.307
2058	3.000.567	3.159.970	-159.402	-17.714.710
2059	2.960.324	3.094.363	-134.039	-17.848.748
2060	2.921.166	3.032.605	-111.440	-17.960.188
2061	2.878.656	2.965.645	-86.989	-18.047.177
2062	2.838.035	2.902.955	-64.920	-18.112.097
2063	2.800.310	2.843.676	-43.367	-18.155.464
2064	2.764.984	2.790.581	-25.596	-18.181.060
2065	2.728.119	2.736.372	-8.253	-18.189.313
2066	2.695.798	2.689.525	6.273	-18.183.041
2067	2.659.433	2.637.980	21.453	-18.161.588
2068	2.626.786	2.592.828	33.957	-18.127.630
2069	2.594.437	2.548.576	45.861	-18.081.769
2070	2.564.097	2.507.712	56.385	-18.025.385

2071	2.531.541	2.465.343	66.198	-17.959.187
2072	2.503.038	2.429.294	73.743	-17.885.443
2073	2.472.698	2.389.883	82.815	-17.802.629
2074	2.446.306	2.357.272	89.034	-17.713.594
2075	2.420.597	2.326.269	94.328	-17.619.266
2076	2.394.482	2.293.949	100.532	-17.518.734
2077	2.367.357	2.261.223	106.134	-17.412.600
2078	2.340.600	2.226.243	114.357	-17.298.243
2079	2.314.284	2.193.286	120.997	-17.177.246
2080	2.291.490	2.166.212	125.278	-17.051.968
2081	2.268.080	2.136.843	131.237	-16.920.731
2082	1.793.754	2.108.433	-314.679	-17.235.410
2083	1.780.448	2.079.737	-299.288	-17.534.698
2084	1.768.235	2.052.058	-283.823	-17.818.521
2085	1.756.054	2.023.399	-267.345	-18.085.867
2086	1.743.900	1.994.831	-250.932	-18.336.798
2087	1.732.655	1.966.349	-233.694	-18.570.492
2088	1.721.033	1.937.570	-216.538	-18.787.030
2089	1.711.107	1.911.149	-200.042	-18.987.072
2090	1.701.737	1.887.044	-185.306	-19.172.378
2091	1.692.472	1.861.427	-168.955	-19.341.333
2092	1.682.606	1.834.425	-151.819	-19.493.152
2093	1.674.811	1.810.506	-135.695	-19.628.847

FONTE: BRASILIS - 2019 RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL 2019 - AGPREV-MS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2020

DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Observação: Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais **10ª edição**, demonstrativos fiscais, aprovado pela Portaria da **STN Nº 286, DE 7 DE MAIO DE 2019**, não constam as renúncias de receita:

- 1) Anteriores à promulgação da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Novos Investimentos que não afetam os resultados fiscais;
- 3) Decorrentes de incentivos fiscais pretéritos, compensados em período anterior ao de referência;
- 4) Provenientes de legislação de âmbito nacional.

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.000,00

EVENTOS	Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	0
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	56.124
Margem Bruta (III) = (I+II)	56.124
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	56.124

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ
Indicadores Macroeconômicos

Anos	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
IPCA/IBGE (%)	2,95	3,75	4,25	4,00	3,75	4,25	4,25
Taxa de Crescimento (%)	2,62	2,48	1,90	2,34	2,24	2,16	2,24
PIB de MS (R\$ milhões)	97.055,81	103.197,07	109.625,67	116.672,97	123.758,98	131.802,64	140.487,73